

## **ARBITRAGEM: JUSTIÇA PARA ELITE?**

### *ARBITRATION: JUSTICE FOR THE ELITE?*

**Alice Marsiniaki van der Neut<sup>1</sup>**  
**Luiza Simon Dobronz<sup>2</sup>**  
**Cristina Bichels Leitão<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo examinar o alto custo da arbitragem e as barreiras socioeconômicas que limitam o acesso a esse mecanismo de resolução de disputas. A arbitragem, como um método alternativo de solução de controvérsias, tem sido amplamente utilizada em contextos empresariais e comerciais, promovendo a eficiência e a flexibilidade na resolução de litígios. No entanto, sua adoção generalizada é prejudicada por desafios financeiros que excluem grande parte da população, especialmente as pequenas empresas e pessoas economicamente desfavorecidas. A pesquisa desenvolvida é de caráter bibliográfico, quantitativo e hipotético-dedutivo, e o procedimento utilizado é análise de dados e estudo de texto doutrinário. Busca-se analisar alternativas para a dificuldade financeira de utilizar a arbitragem como método de resolução de conflitos, como o *third party funding*, as câmaras virtuais e a arbitragem ad hoc. Demonstra-se que, a despeito do alto custo de o procedimento tradicional de arbitragem resultar em exclusão significativa da maioria das pessoas e organizações, resultando na limitação do acesso apenas à elite econômica, alternativas como o investimento de *third party funding*, a arbitragem ad hoc e a criação de câmaras 100% virtuais podem contribuir para a democratização do acesso à forma privada de solução de conflitos.

**PALAVRAS: CHAVE:** Arbitragem. Acesso à justiça. *Third Party Funding*. Arbitragem online.

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela FAE centro universitário, pós-graduanda em Mercado Financeiro pela FAE Centro Universitário. Contato: alicednm@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em direito pela FAE Centro Universitário, pós-graduanda em Direito Civil e Empresarial pela PUC PR. Contato: luiza.dobronz@outlook.com

<sup>3</sup> Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, professora de Direito Processual Civil da Fae Centro Universitário, especialista em Advocacia Pública, Procuradora do Estado do Paraná, Presidente da Comissão de Arbitragem da OAB/PR.

## **SUMMARY**

This article aims to examine the high cost of arbitration and the socioeconomic barriers that limit access to this dispute resolution mechanism. Arbitration, as an alternative dispute resolution method, has been widely used in business and commercial contexts, promoting efficiency and flexibility in dispute resolution. However, its widespread adoption is hampered by financial challenges that exclude a large part of the population, especially small businesses and economically disadvantaged people. The research developed is bibliographic, quantitative and hypothetical-deductive in nature, and the procedure used is data analysis and study of doctrinal text. The aim is to analyze alternatives to the financial difficulty of using arbitration as a method of resolving conflicts, such as third party funding, virtual chambers and ad hoc arbitration. It is demonstrated that, despite the high cost of the traditional arbitration procedure resulting in significant exclusion of the majority of people and organizations, resulting in limited access only to the economic elite, alternatives such as investment from third party funding, ad hoc arbitration and the creation of 100% virtual chambers can contribute to the democratization of access to private forms of conflict resolution.

**KEYWORDS:** Arbitration. Access to justice. Third Party Funding. Online arbitration.

## **1 INTRODUÇÃO**

A arbitragem se consubstancia em um método heterocompositivo de solução de conflitos, em que um terceiro imparcial profere uma decisão vinculante às partes. O procedimento arbitral apresenta inúmeras vantagens às partes, como: a confidencialidade, a celeridade e a possibilidade de nomear um árbitro especialista para a matéria em discussão (SCAVONE, 2020, p.23).

Entretanto, o alto custo pode ser considerado um obstáculo para aqueles que não possuem condição financeira de arcar com os custos do procedimento arbitral. Isto porque a arbitragem envolve diversos custos, como as taxas de registro e administração, cobradas pelas câmaras nas arbitragens institucionais, os honorários dos árbitros e dos peritos, se for o caso, e eventuais honorários de sucumbência.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho é analisar se a arbitragem é um instituto elitizado, de modo que apenas uma pequena parcela da sociedade tem

acesso pleno ao procedimento arbitral. O principal problema da pesquisa é: a arbitragem é um método de resolução de conflitos apenas para a elite?

A fim de solucionar o problema do presente trabalho, foi delimitado como primeiro objetivo específico a análise das principais matérias submetidas à arbitragem e a média de valores em disputa. Para isso, foi utilizada a pesquisa Arbitragem em Números, realizada pela pesquisadora Selma Ferreira Lemes, que analisa os pontos abordados acima.

E o segundo e último objetivo específico é apontar alternativas que possibilitem o ingresso à arbitragem para as empresas de pequeno e médio porte que não têm condição financeira de arcar com o alto custo da arbitragem, apresentando como principais alternativas, o *Third Party Funding*, as Câmaras Arbitrais virtuais e a Arbitragem *ad hoc* que demandam uma menor contribuição financeira para a submissão da lide à arbitragem.

Apresenta-se como hipótese que apenas uma pequena parcela da sociedade tem acesso pleno ao procedimento arbitral, de modo que o instituto não abrange todas as camadas sociais.

Portanto, o presente trabalho busca contribuir com o tema e apresentar métodos alternativos que possibilitem a inclusão de todas as pessoas possam submeter os seus litígios ao procedimento arbitral, para que todos consigam usufruir dos benefícios do instituto.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para atender o objetivo proposto, o presente trabalho utiliza os seguintes métodos de pesquisa: bibliográfico, quantitativo e hipotético-dedutivo. Sendo elaborado a partir de livros, artigos e outros meios de informação apresentados em periódicos (revistas, monografias, manuais, teses, dissertações, documentos) e, outras pesquisas encontradas em bibliotecas e sites.

Para realizar a pesquisa, foi feita uma pesquisa bibliográfica, para verificar o posicionamento doutrinário sobre o tema, por meio de obras e artigos científicos já realizados sobre o assunto. Ainda, foi utilizada a pesquisa Arbitragem em Números, realizada pela pesquisadora Selma Ferreira Lemes que apresenta as seguintes informações: principais matérias submetidas à arbitragem e média de valores em disputa. E, uma pesquisa quantitativa, para analisar os dados obtidos através dos outros métodos de pesquisa e, por meio do método hipotético-dedutivo, apresentar possíveis alternativas para o problema do trabalho, qual seja, a limitação do acesso à arbitragem apenas para a elite, pequena parcela da sociedade.

### **3 REVISÃO DA LITERATURA**

#### **3.1 Breve introdução à arbitragem**

A arbitragem é definida como um meio heterocompositivo de conflitos, em que os litigantes buscam um terceiro imparcial, para que este encontre uma solução para a lide (SCAVONE, 2020, p. 17).

O professor Luiz Antonio Scavone Jr. apresenta o seguinte conceito acerca do instituto:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida (SCAVONE, 2020, p. 17).

Neste sentido, a arbitragem possui natureza jurisdicional, de modo que a sentença arbitral se equipara a título executivo judicial, não havendo necessidade de homologação pelo Poder Judiciário para produzir seus efeitos (NERY, 2003, p. 1.434).

A Lei de Arbitragem em seu artigo 31 prevê que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Outrossim, o artigo 515, VII do CPC dispõe: “são títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral”.

Adentrando no aspecto histórico, no Brasil, a arbitragem tem previsão legal desde a Constituição do Império de 1824, prevendo a possibilidade de nomear juízes-árbitros para solucionar a controvérsia em questão (LOBO, 2016, p. 4). Posteriormente, no Código de Processo Civil de 1973, o instituto também tinha o seu espaço, entretanto, segundo Joel Dias Figueira Júnior, a arbitragem era pouco utilizada, pelo fato da própria letra da lei desencorajar o seu uso, nestes termos:

A justificativa histórica para o fenômeno da ausência de efetiva utilização e consequente falta de tradição do instituto no Brasil reside nos entraves criados pelas normativas então vigentes, hábeis a desencorajar o pretenso interessado em solucionar seus conflitos por meio da arbitragem, a ponto de fazê-lo terminar por escolher a burocrática, dispendiosa e lenta jurisdição estatal ou, tratando-se de contratos internacionais ou nacionais de elevado valor econômico, o uso da jurisdição privada em cortes arbitrais do exterior (FIGUEIRA, 2019, p. 35).

Na referida época, um fator negativo do procedimento arbitral era a inexistência da sentença arbitral, de modo que o procedimento da arbitragem acarretava um “laudo arbitral”, o qual deveria ser levado ao Poder Judiciário para homologação e, assim, produzir seus efeitos. Outro ponto era de que a cláusula compromissória existente nos contratos era considerada letra morta, de modo que não havia teor obrigatório (FIGUEIRA, 2019, p. 37).

Assim, a Lei de Arbitragem (9.304/96) foi um marco crucial para o avanço do uso da arbitragem como meio de resolução de conflitos no país, a lei está dividida em

sete capítulos, que tratam dos aspectos gerais do instituto, de quem pode figurar como parte, da convenção arbitral, dos árbitros, do procedimento arbitral, da sentença e outros pontos.

Entretanto, segundo o Professor Carmona, nos instantes iniciais da vigência da referida lei, o instituto não era tão aclamado como atualmente, no seguinte sentido:

Pontes de Miranda, sem favor algum um dos maiores juristas que nosso país já teve, chegou a asseverar, sem cerimônia, que o juízo arbitral "é primitivo, regressivo mesmo, (...) outros mostraram-se agressivamente céticos (ou, pior, preconceituosos) acerca dos benefícios da solução arbitral dos conflitos, acreditando sempre que o instituto prestar-se-ia à proteção do capital e interesse estrangeiros em detrimento dos nacionais, numa associação totalmente a técnica entre arbitragem e transnacionalidade. E mais: "é arma efficacíssima do capitalismo tardio, eliminador da concorrência e da segurança extrínseca (da certeza sobre qual a lei que regeu e rege os negócios de cada um) (CARMONA, 2009, p. 01).

Para tanto, como afirma o professor Carmona, estas opiniões deixaram de existir quando a arbitragem foi colocada em prática no Brasil e na América Latina, considerando que não se revelou método selvagem e abusivo, tampouco tentou tomar o lugar do Judiciário, mas trouxe benefícios para todo o país (CARMONA, 2009, p. 02).

Ainda, com o Código de Processo Civil de 2015 e a reforma da Lei de Arbitragem pela Lei nº 13.129/15, a arbitragem modernizou-se, exemplo disso foi a instituição da carta arbitral, prevista no art. 260, §3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a partir de 2015 foi contemplada a possibilidade de processos judiciais que versem sobre arbitragens tramitarem em segredo de justiça, gerando uma maior segurança às partes, previsto no art. 189, IV, do Código de Processo Civil (FICHTNER, 2018, p. 28).



### 3.2 Princípios e vantagens da arbitragem

A arbitragem é regida pelo princípio da autonomia da vontade, da competência-competência, do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro, do livre convencimento motivado, e da não revisão do mérito na sentença arbitral (SCHMIDT, 2021, p. 29).

O princípio da autonomia da vontade apresenta que as partes precisam manifestar-se para adentrar no processo arbitral, ou seja, a arbitragem é um procedimento voluntário, de modo que sem a vontade das partes a arbitragem não ocorre, não sendo possível impor a arbitragem como método de resolução de conflito. No que se refere ao princípio da competência-competência, Gustavo Schmidt apresenta que o árbitro é o juiz da sua própria competência, pois ele tem atribuição de julgar se é competente para julgar a lide em questão, além de verificar a validade e existência do compromisso arbitral e da cláusula compromissória (SCHMIDT, 2021, p. 29).

O princípio do contraditório é elencado como um princípio geral no ramo do direito, e é imprescindível na arbitragem, como leciona Gustavo Schmidt: não existe processo seguro e justo sem o contraditório da outra parte (SCHMIDT, 2021, p.29). Ainda sobre os referidos princípios, José Antonio Fichtner apresenta:

O princípio concretizador da liberdade individual na arbitragem é a autonomia privada e o princípio concretizador da justiça na arbitragem é o devido processo legal. Nada, na disciplina arbitral, pode se afastar destes dois valores. (FICHTNER, 2018, p.114).

Logo, os princípios da igualdade das partes e da imparcialidade do árbitro implicam, respectivamente, no tratamento isonômico que o árbitro deve ter em relação às partes, não podendo tratá-las de forma desigual, e na imparcialidade do árbitro em todo o procedimento arbitral, ao qual incumbe o duty of disclosure (dever de revelar),

que seria a aplicação da suspeição e do impedimento dos juízes aos árbitros (SCHMIDT, 2021, p. 29).

Neste sentido, o artigo 14 da Lei de Arbitragem dispõe:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

A sentença arbitral tem força de sentença judicial transitada em julgado, não sendo passível de recurso. Nos termos do artigo 18 da Lei de Arbitragem, “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário” (SCAVONE, 2020, p.18).

O instituto apresenta outras inúmeras vantagens, como, a possibilidade das partes nomearem um árbitro especialista na matéria em discussão, a celeridade do processo arbitral, a informalidade do procedimento, considerando que não é um procedimento com requisitos formais como o processo judicial, e a confidencialidade, pois a arbitragem não é regida pelo princípio da publicidade como o Poder Judiciário (SCAVONE, 2020, p. 23). Apesar de não ser uma regra, a confidencialidade é um dos atrativos da arbitragem. Várias empresas optam pelo instituto justamente para evitar que seus segredos e documentos sejam levados a público. É bom lembrar, contudo, que arbitragens com o Poder Público devem respeitar o princípio da publicidade (Lei de Arbitragem, art. 2º, § 3º).

### **3.3 O custo da arbitragem e o posicionamento doutrinário quanto ao “elitismo arbitral”**



Os custos da arbitragem não são baixos, isto porque a maior parte das Câmaras de Arbitragem prevê o pagamento de taxa de registro, taxa de administração e honorários dos árbitros para ingressar na arbitragem, como se fossem custas iniciais em um processo judicial, de modo que, muitas vezes, isso acaba inviabilizando o acesso à justiça pelo procedimento arbitral. (ROCHA, 2018, p. 21).

Assim, a curto prazo, os custos do procedimento arbitral são mais altos do que as custas de um processo judicial (FRANZONI, 2015, p. 39). Ressalta-se que a gratuidade da justiça não é uma possibilidade como nas demandas do Poder Judiciário.

Neste aspecto, verifica-se que o alto custo torna-se uma grande desvantagem e até mesmo um possível desinteresse para ingressar no procedimento arbitral, neste sentido:

Trata-se, portanto, de uma desvantagem que pode acabar servindo, inclusive, como uma barreira ao acesso à justiça. Nessa linha, em se tratando de arbitragem societária, pequenos acionistas e investidores podem ser impedidos de ter sua reivindicação analisada unicamente em função de não possuírem condições econômicas para arcarem com os custos de um procedimento arbitral. (ROCHA, 2018, p. 21).

Na pesquisa “Arbitragem no Brasil - Comitê Brasileiro de Arbitragem”, realizada no ano de 2021, foram abordadas as principais desvantagens da arbitragem em relação ao processo judicial, e dos entrevistados, 88% elencaram o alto custo do procedimento como principal desvantagem.

Logo, além de uma desvantagem que o alto custo do procedimento acarreta, verifica-se um possível impedimento ao acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com o procedimento arbitral (ROCHA, 2018, p. 25).

Por este motivo, no Brasil, a maior parte das demandas submetidas à arbitragem envolvem disputas societárias e contratuais, entretanto, em razão da

especialidade da matéria, a escolha do método arbitral se justifica. (VARGAS, 2012, p. 131).

Outrossim, há posicionamento doutrinário que defende que em determinados casos, as custas do procedimento arbitral equiparam-se às custas do procedimento judicial. Conforme o posicionamento de Antônio Celso Fonseca Pugliesi e Bruno Meyerhof Salama:

Com efeito, se comparada à prestação jurisdicional estatal, a arbitragem pode reduzir os custos de transação da prestação jurisdicional. Em primeiro lugar, em razão da agilidade com que é concluída. O procedimento arbitral não está sujeito à rigidez dos processos judiciais, não se submete ao regime dos infundáveis recursos a instâncias superiores, e os árbitros, não raro, contam com a infraestrutura necessária para que suas decisões sejam tomadas com grande rapidez. (PUGLIESE, SALAMA, 2008, tópico 1.1).

Nesse sentido, a decisão arbitral é mais fácil de ser aceita pelas partes, em razão do árbitro ser um especialista no assunto, de modo que a decisão torna-se mais técnica do que a proferida pelo Poder Judiciário, de modo que a chance de erro na decisão é menor. (TIMM, FAGUNDES, 2022, tópico “Vantagens do procedimento arbitral”).

#### **4 ANÁLISE DOS DADOS**

Para realizar a análise dos dados foi utilizada a pesquisa Arbitragem em Números, realizada nos anos de 2021 e 2022 e publicada em 2023, pela pesquisadora Selma Ferreira Lemes.

A pesquisa foi realizada nas oito principais Câmaras de Arbitragem do país, a saber: CENTRO DE ARBITRAGEM DA AMCHAM–BRASIL (AMCHAM), CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC),

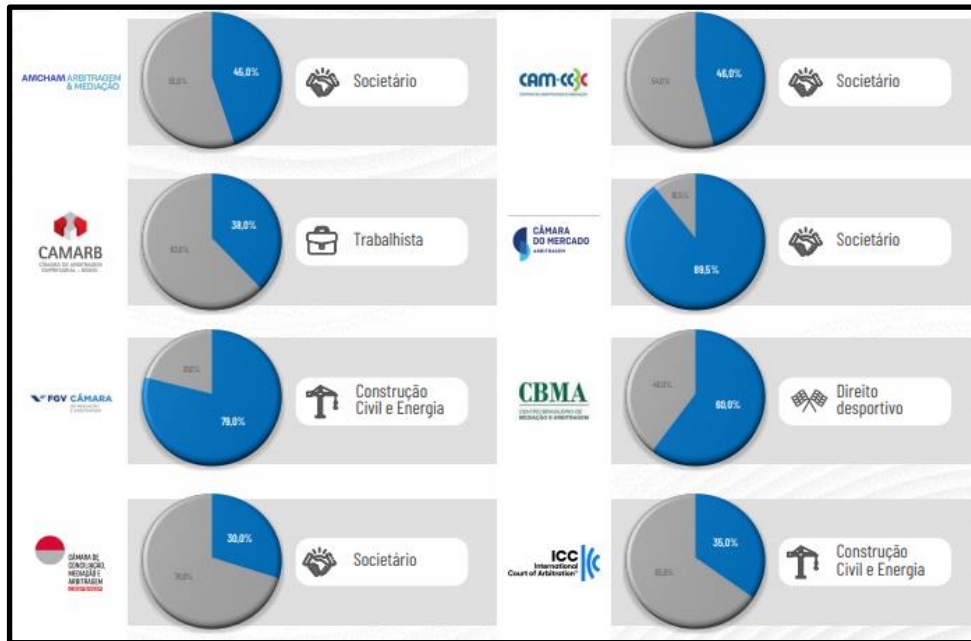
CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO-CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP), CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO-B3 (CAM-MERCADO), CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI), CÂMARA DE ARBITRAGEM DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CAM-FGV), CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CBMA), CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL (CAMARB).

A referida pesquisa apresenta o número de arbitragens, as principais matérias submetidas à arbitragem, a média dos valores em disputa, entre outros aspectos extremamente relevantes sobre o tema; entretanto, o presente trabalho limita-se a analisar apenas sobre as matérias e valores em disputa.

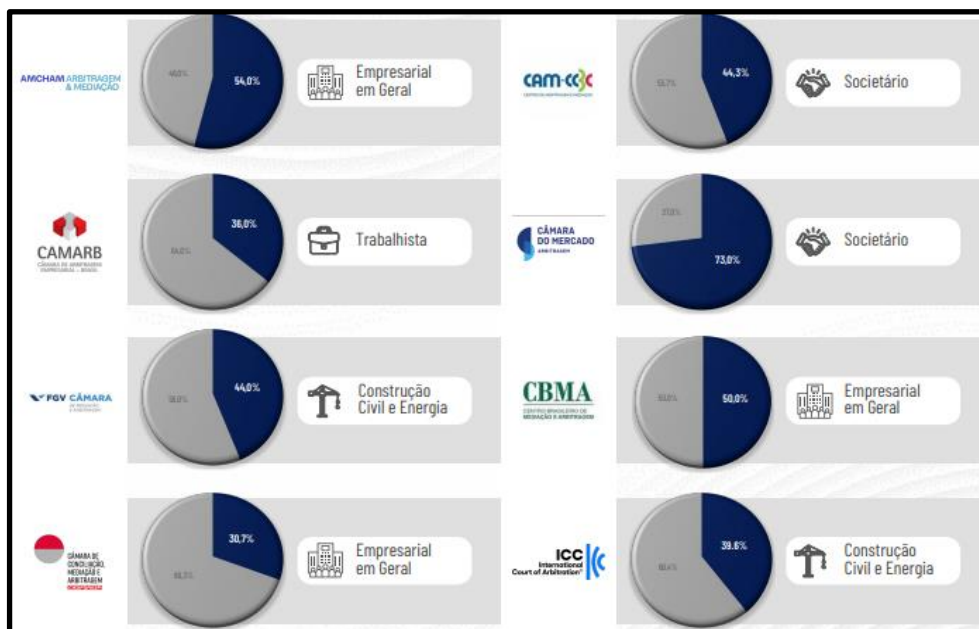
#### **4.1 Das matérias predominantes na arbitragem**

Na pesquisa Arbitragem em Números, foi realizada uma análise a respeito das principais matérias submetidas à arbitragem em cada Câmara pesquisada, na janela temporal dos anos de 2021 e 2022. Conforme os gráficos abaixo expostos, constatou-se que as principais matérias submetidas à arbitragem nos anos de 2021 e 2022 foram, respectivamente:

# REVISTA DIREITO FAE



(FONTE: LEMES, 2023, p. 8)



(FONTE: LEMES, 2023, p. 9)

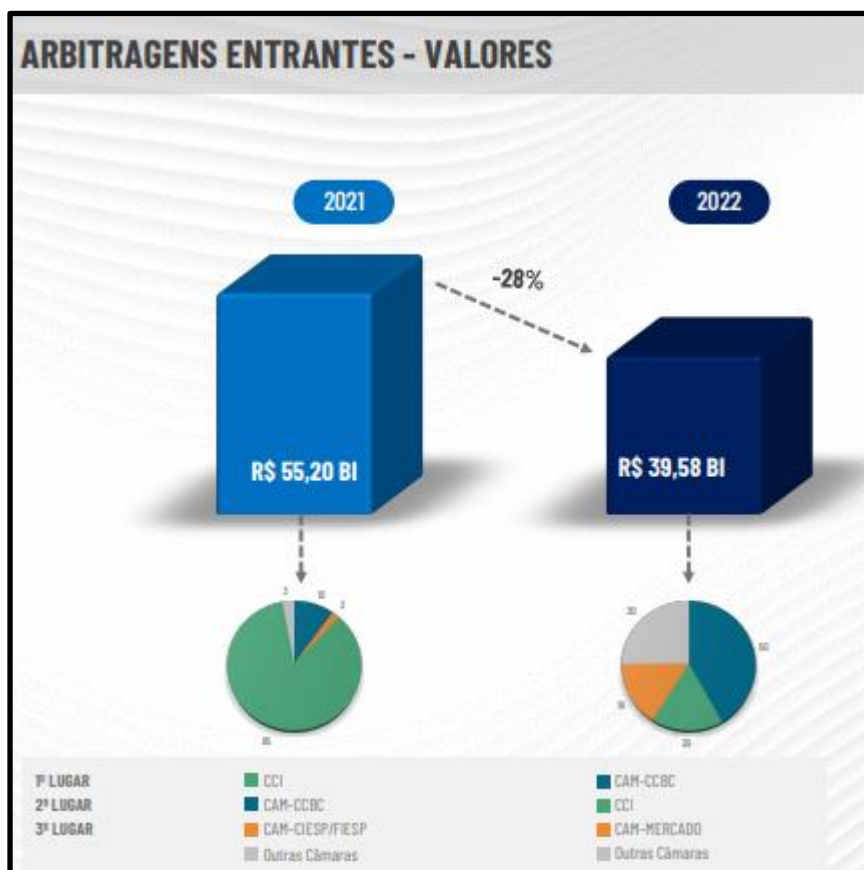
A partir de uma análise geral dos dados trazidos pela brilhante pesquisa Arbitragem em Números, verifica-se que as principais matérias submetidas ao procedimento arbitral foram nos âmbitos societário, construção civil e energia. As discussões societárias lideraram as arbitragens da CAM-CCBC e da Câmara do Mercado por dois anos consecutivos; já as lides relacionadas à construção civil e energia foram as mais submetidas à Câmara FGV e a ICC, também por dois anos consecutivos.

Outrossim, as demais matérias que lideram as Câmaras Arbitrais também estão relacionadas com lides que envolvam matérias empresariais. Como abordado anteriormente, a maior parte das demandas submetidas ao procedimento arbitral, no Brasil, são disputas societárias e contratuais (VARGAS, 2012, p. 131).

#### **4.2 Da média de valores em disputa**

Em um primeiro momento, é preciso ressaltar que na pesquisa Arbitragem em Números, o número de arbitragens em 2022 aumentou em 4% em relação ao ano de 2021. Em 2021, o número de arbitragens nas Câmaras que foram objeto de pesquisa, era 322, e em 2022 passou a ser 336.

Em relação ao valor em disputa nas arbitragens no ano de 2022 diminuiu em 28% em relação ao ano de 2021, de R\$55,20 bilhões passou para R\$39,58 bilhões, conforme demonstra a seguinte imagem:



(FONTE: LEMES, 2023, p. 7)

Verifica-se com a análise dos dados trazidos pela pesquisa Arbitragem em Números, que o valor da causa das arbitragens entrantes no ano de 2022 foi menor que as do ano de 2021. Isto se explica pelo fato de que o número de arbitragens do ano de 2022 foi maior que o número de 2021.

Entretanto, é perceptível que mesmo com a queda dos valores em disputa, os valores ainda são altos, logo, conclui-se que as causas submetidas à arbitragem envolvem valores altos.

Assim, no próximo tópico serão abordadas opções alternativas para facilitar o acesso à arbitragem para aqueles que não possuem condição financeira apta para



arcar com os custos do procedimento arbitral, de modo que não conseguem usufruir dos benefícios que a arbitragem proporciona.

### 4.3 Análise de opções alternativas

A desvantagem do procedimento arbitral é o seu alto custo financeiro, que acaba por se tornar uma barreira para algumas partes. Para acessibilizar o acesso, existem alternativas que buscam cercear o custo financeiro elevado. Dentre elas, estão o financiamento de litígios por terceiros e as câmaras virtuais de arbitragem.

Como muito bem relata Neil Rose, sempre quando presenciamos uma recessão econômica, o número de litígios aumenta. No entanto, se a economia vai mal, as empresas e acionistas têm menos dinheiro arriscarem na busca de suas reivindicações. Dessa forma, fazem-se necessários métodos alternativos, como o *third-party funding*, para se valerem do seu direito de acesso à justiça. (ROCHA, 2018, p. 29).

O financiamento de litígios por terceiros ou *third-party funding* é um instrumento moderno de financiamento em que o financiador deve ser uma parte externa ao processo, que concorde em prover os recursos financeiros - em totalidade ou apenas parcial - necessários para o processo arbitral e firme contrato particular com a parte financiada em troca de fração do êxito.

Diferentemente da primeira alternativa, que nada influencia no custo do procedimento mas apenas na forma de pagamento, a implementação de câmaras virtuais de arbitragem é uma opção que enfrenta a raiz da problemática financeira, visando efetivamente reduzir os custos para as partes. A criação de uma câmara completamente virtual, sem sede física mas com apenas sistemas online, garante os mesmos resultados da prática tradicional porém de forma mais econômica.

Por fim, a utilização da arbitragem ad hoc é menos custosa, isto porque todas as tarefas são realizadas pelo árbitro, de modo que não possui custas institucionais, conforme a seguir exposto.

#### **4.4 *Third Party Funding***

*Third Party Funding*, termo como é conhecido internacionalmente, ou financiamento de litígios por terceiros, é um acordo juridicamente válido no Brasil, em que um terceiro alheio à disputa e às partes envolvidas financia os respectivos custos. Pode-se averiguar a legalidade do uso dessa ferramenta por jurisprudência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Isso porque o financiamento de litígios é admitido em nosso ordenamento jurídico, inexistindo qualquer impedimento para que o acionista minoritário busque ajuda financeira de terceiros para compartilhar os altos custos e os resultados de uma demanda (TJSP, 2022).

Tal modalidade de financiamento é formada por um acordo em que pessoas físicas ou jurídicas provêm aporte financeiro a fim de suprir, parcialmente ou na totalidade, as despesas relacionadas com o processo arbitral que foi objeto do acordo firmado. É importante ressaltar que o financiador deve ser um terceiro, completamente alheio às partes da disputa, que o interesse não ultrapasse o viés financeiro, de receber parte do resultado ou o que foi acordado com o financiado.

A obra “Arbitragem e Financiamento por Terceiros”, do autor Marcel Carvalho Engholm Cardoso, aborda a origem, o aprimoramento e a prática do *Third Party Funding*:

(...) se espalhou não apenas nos países de common law, mas também nos de civil law, chegando a ser considerado como a mais significativa tendência em litígios civis nos dias atuais.

(CARDOSO, 2020, p.30)

A respeito da aplicabilidade desse acordo no Brasil, a obra adverte que há discussões envolvendo a legitimidade, se deveria continuar permitido ou deveria ser desautorizado:

De um lado, há aqueles que entendem que o *third-party funding* é um instrumento de acesso à justiça e, portanto, deve ser permitido. (...) Em contrapartida, há aqueles que entendem que a liberação do financiamento por terceiros pode trazer um aumento do número de demandas frívolas e transformar a justiça em uma commodity. (CARDOSO, 2020, p. 39).

Como anteriormente citado, não há rigidez na forma de como o *Third Party Funding* deve ser acordado. Sendo assim, há possibilidade de financiamento parcial, apenas de custos de admissão na câmara ou apenas dos honorários dos árbitros, por exemplo. Como também pode ser combinado um financiamento total,

Há diferentes formas que o *Third Party Funding* pode ser aplicado, partindo do financiamento de alguns custos de admissão ou até mesmo a compra parcial ou total do direito indenizatório derivado do êxito na disputa. Ao início da negociação do financiamento, é realizada a avaliação de viabilidade do caso e de acordo com a análise de risco, decide-se investir ou não os recursos financeiros.

Marcel Carvalho Engholm Cardoso informa que situações similares a essa já ocorriam na Grécia e em Roma, trazendo as figuras do Sicofanta e do Caluniador, respectivamente:

Assim foi que criou-se a figura da sykopanteia e seus praticantes “sico-fantes”, acusadores (prosecutors) profissionais que utilizavam a legitimidade

atribuída a qualquer cidadão ateniense para processar criminalmente outro indivíduo para aumentar suas próprias fortunas ou mesmo prejudicar oponentes políticos. Regulações foram criadas para desencorajar demandas frívolas e leis estabelecidas para punir sicofantes, contudo, tais normas foram pouco efetivas no desestímulo à sicofancia (CARDOSO, 2020, p. 18).

A prática também foi herdada na Roma antiga, sob a figura da calúnia, ação vexatória trazida por um terceiro em nome de outra pessoa com a qual não possui relação ou uma ação trazida em nome próprio que o autor tinha consciência de ser infundada. A definição da prática aparece no Código Teodosiano (*De Calomniatoribus*) e tanto se assemelha à figura do sicofante que os termos foram constantemente trocados pelos glosadores medievais (CARDOSO, 2020, p. 18-19).

A aplicação do *Third Party Funding* ganhou força no século XX, principalmente em países com sistemas jurídicos de *common law*, como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e a Austrália. A partir de então se expandiu para demais países da Europa, América do Norte e Oceania onde começou a ser amplamente aplicado e, posteriormente, sua prática foi adotada em outros continentes, chegando assim ao Brasil (CARDOSO, 2020, p. 15 e 27).

Em relação à execução do método *Third Party Funding* no Brasil, de acordo com Napoleão Casado Filho, as contratações mais comuns no Brasil envolvem: a cessão de crédito, positivada no art. 286 do Código Civil; a cessão de posição contratual, permitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.036.530/SC; a estipulação em favor de terceiros, prevista no art. 436 do Código Civil; e a cessão fiduciária de créditos, disposta no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais. (FILHO, 2017, p.54).

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não

constar do instrumento da obrigação. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. ANUÊNCIA DO CEDIDO. EFEITOS DA CESSÃO EM RELAÇÃO AO CEDENTE. RELEVÂNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL.

1. A cessão de posição contratual é figura admitida pelo ordenamento jurídico, mormente ante o disposto nos arts. 421 e 425 do CC, consubstanciada na transmissão de obrigações em que uma das partes de um contrato (cedente) vê-se substituída por terceiro (cessionário), o qual assume integralmente o conjunto de direitos e deveres, faculdades, poderes, ônus e sujeições originariamente pertencentes àquele contratante original; sendo certa, portanto, a existência de dois negócios jurídicos distintos: (i) o contrato-base, em que se insere a posição a ser transferida; e (ii) o contrato-instrumento, o qual veicula a transferência propriamente dita.

2. A anuência do cedido é elemento necessário à validade do negócio jurídico, residindo sua finalidade na possibilidade de análise, pelo cedido, da capacidade econômico-financeira do cessionário, de molde a não correr o risco de eventual inadimplemento; nesse ponto, assemelhando-se à figura do assentimento na assunção de dívida.

3. Malgrado, portanto, a obrigatoriedade da anuência, esta assume capital relevância tão somente no que tange aos efeitos da cessão em relação ao cedente, haja vista que, vislumbrando o cedido a possibilidade de inadimplemento do contrato principal pelo cessionário, pode impor como condição a responsabilidade subsidiária do cedente, não lhe permitindo a completa exoneração, o que, de regra, deflui da transmissão da posição contratual.

4. No caso concreto, uma vez quitadas as obrigações relativas ao contrato-base, a manifestação positiva de vontade do cedido em relação à cessão contratual torna-se irrelevante, perdendo sua razão de ser, haja vista que a necessidade de anuência ostenta forte viés de garantia na hipótese de inadimplemento pelo cessionário. Dessa forma, carece ao cedido o direito de

recusa da entrega da declaração de quitação e dos documentos hábeis à transferência da propriedade, ante a sua absoluta falta de interesse.

5. Recurso especial provido. (STJ, 2014).

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965).

#### **4.5 Câmaras *on-line* de arbitragem**

As câmaras *on-line* de arbitragem são plataformas virtuais desenvolvidas a fim de facilitar a realização de disputas arbitrais de modo ainda mais ágil e conveniente. Ao implementar uma câmara arbitral 100% virtual, os princípios basilares, como o da inafastabilidade da jurisdição, vão continuar sendo respeitados, bem como as normas que autorizam e instruem o funcionamento do procedimento. A



diferença das câmaras tradicionais nada altera na estrutura, apenas influencia no procedimento. A estrutura continua com a mesma composição, iniciando com o registro dos casos, ocorre a seleção dos árbitros, é preservada a comunicação direta entre as partes e o compartilhamento de documentos. No andamento do processo, realizam-se audiências e, ao final, será proferida a sentença arbitral.

A *Arbi-ON* é uma câmara de arbitragem online, fundada em Curitiba, Paraná, que opera no Brasil. A partir de dados coletados no site da referida câmara, comprova-se o êxito da implementação da opção digital no quesito financeiro.

Valor da causa	Câmara 1	Câmara 2	Câmara 3	Arbi-ON
R\$50.000,00	R\$203.500,00	R\$46.249,00	R\$25.600,00	<b>R\$11.000,00</b>
R\$500.000,00	R\$203.500,00	R\$46.249,00	R\$63.739,00	<b>R\$32.000,00</b>
R\$3.000.000,00	R\$218.500,00	R\$137.178,00	R\$192.461,00	<b>R\$85.000,00</b>
R\$10.000.000,00	R\$311.800,00	R\$247.548,00	R\$342.935,00	<b>R\$160.000,00</b>
<b>Justiça Comum</b>				
Tempo (meses)	60 - 100	18 - 30	18 - 24	18 - 36
				<b>6</b>

(FONTE: <https://arbion.com.br/precos/>. Acesso em 04 nov 2023).

Dentre as vantagens proporcionadas pelas câmaras online, ressalta-se a facilidade de participação das partes envolvidas, visto que podem atuar no processo independentemente de sua localização geográfica, eliminando a necessidade de deslocamentos e reduzindo significativamente os custos associados à viagens, hospedagem e demais despesas relacionadas. Além disso, as câmaras de arbitragem virtuais permitem que as partes selecionem árbitros de qualquer lugar do mundo, com base em sua especialização e experiência, ampliando o leque de opções disponíveis.

Além disso, há vantagem em termos de eficiência e celeridade na resolução de disputas. Por meio da utilização de plataformas online especializadas, as partes

podem trocar informações e documentos de forma rápida e segura, eliminando a necessidade de correspondências físicas e reduzindo o tempo necessário para a conclusão do processo.

Financeiramente, há reduções de custos, o que torna mais acessível o acesso à essa ferramenta. Como já apontado, os custos de deslocamento e hospedagem são eliminados, visto que as partes, árbitros, advogados e demais colaboradores envolvidos podem participar do processo a partir de suas próprias localidades.

Por fim, os custos da própria câmara são mais baixos, pois não há gastos com estrutura física, apenas manutenção da plataforma online e a quantidade de funcionários necessários para o garantir o bom funcionamento da empresa é menor.

#### **4.6 Arbitragem *Ad Hoc***

A arbitragem *ad hoc* é uma forma de arbitragem que ocorre fora de uma instituição, diferente da arbitragem institucional, que é realizada dentro de uma Câmara de Arbitragem, na qual envolvem diversos custos, como a taxa de administração. Na arbitragem *ad hoc*, os procedimentos são todos realizados pelo próprio árbitro, de modo que o custo do procedimento como um todo acaba sendo mais econômico para as partes (FINZI e GLORA, 2014, p. 3).

Nesta modalidade de arbitragem, as partes definem todo o funcionamento do procedimento arbitral, como o número de árbitros e como se dará a indicação destes, o local da arbitragem, lei aplicável, os prazos, entre outros aspectos. Outrossim, caso essas questões não sejam definidas pelas partes, é possível que o árbitro defina tais regras, desde que tenha a outorga das partes para isso. Também é possível que as partes utilizem de regulamentação interna já existente, a fim de reduzir possíveis custos, em caso de lacuna (FINZI e GLORA, 2014, p. 3).

Dentre as vantagens da arbitragem *ad hoc* está o menor custo do procedimento, neste sentido:

Em geral, a doutrina indica que a arbitragem *ad hoc* é menos custosa quando comparada à institucional. A economia é resultado do fato de as partes não precisam incorrer no pagamento das taxas de administração do órgão institucional arbitral (valor que é exponencialmente relevante conforme o montante em disputa) e haver flexibilidade na definição do honorário dos árbitros. Ao passo que as entidades usualmente preestabelecem as remunerações dos árbitros sem que haja qualquer possibilidade de negociação. Isso não afasta, porém, os valores desembolsados com advogados, com o árbitro ou meios de prova, por exemplo (FINZI e GLORA, 2014, p. 5).

Portanto, é evidente que a arbitragem *ad hoc* é uma forma de arbitragem economicamente mais vantajosa às partes, sendo uma das alternativas às partes que desejam submeter a sua lide ao procedimento arbitral e não possuem condição financeira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a arbitragem, como um processo de resolução de disputas fora dos tribunais judiciais tradicionais, tem sido bem quista por sua capacidade de fornecer decisões céleres, justas e eficientes. No entanto, o alto custo associado à arbitragem cria uma disparidade significativa no acesso a esse meio.

Logo, o objetivo deste trabalho foi verificar se a arbitragem é um instituto elitizado, de modo que apenas uma pequena parcela da sociedade tem acesso à arbitragem, sendo o problema da pesquisa: “a arbitragem é um método de resolução de conflitos apenas para a elite?”.

Para responder a pergunta, o primeiro passo foi analisar as principais matérias submetidas ao procedimento arbitral e a média dos valores em disputa; verificou-se que os procedimentos arbitrais envolvem altos valores e que a grande maioria das matérias submetidas à arbitragem está relacionada com questões empresariais e societárias. O trabalho também buscou apresentar alternativas para possibilitar o acesso à arbitragem para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com o custo do procedimento arbitral, mas que têm interesse em submeter a sua lide à arbitragem, sendo estas: o *Third Party Funding* (TPF), as câmaras virtuais de arbitragem e a arbitragem *ad hoc*.

Retomando brevemente as alternativas apresentadas no trabalho, o TPF é um acordo pelo qual uma parte externa à disputa concorda em financiar os custos associados a um litígio em troca de uma porcentagem do valor recuperado em caso de sucesso, é uma medida economicamente viável e tem muito potencial para proporcionar o amplo acesso às disputas arbitrais. Em relação às câmaras de arbitragem 100% virtuais, verifica-se que por intermédio da tecnologia, é possível instaurar procedimentos arbitrais de forma mais econômica, uma vez que o ambiente virtual dispensa vários custos intrínsecos das câmaras de arbitragem tradicionais. Por fim, a arbitragem *ad hoc* é um método pelo qual o árbitro realiza todas as tarefas, de modo que não é necessária a ajuda de uma instituição, logo, o custo do procedimento é reduzido.

Portanto, com a análise dos dados obtidos através do presente trabalho e da pesquisa bibliográfica realizada, conclui-se que atualmente a arbitragem é um método de resolução de conflitos utilizado para solucionar conflitos de média e grande monta, não se limitando apenas para a solução de conflitos de grande monta. Além disso, as alternativas apresentadas auxiliam no acesso ao procedimento arbitral, de modo que o acesso à arbitragem não se limita apenas à elite econômica.

## REFERÊNCIAS

ARBI-ON. Compare os custos com outras Câmaras. Site institucional. Disponível em <https://arbion.com.br/precos/>. Acesso em 04 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.728**, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4728.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.728%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965&text=Disciplina%20o%20mercado%20de%20capitais%20e%20estabelece%20medidas%20para%20o%20seu%20desenvolvimento](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.728%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965&text=Disciplina%20o%20mercado%20de%20capitais%20e%20estabelece%20medidas%20para%20o%20seu%20desenvolvimento). Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1036530 / SC**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 25/03/2014. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Publicação: DJe 15/08/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2.153.411-63.2022.8.26.0000**. 2ª câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP. Relator: NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=2205BC01DC86926D3D943719E76A64B4.cjsg2>. Acesso em 05 nov. 2023.

CARDOSO, M. C. E. **Arbitragem e Financiamento por Terceiros**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935994. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935994/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Atlas, 3ª ed, 2009. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7604170/mod\\_resource/content/1/CARMONA%20C.A.%20Arbitragem%20e%20Processo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7604170/mod_resource/content/1/CARMONA%20C.A.%20Arbitragem%20e%20Processo.pdf). Acesso em 07 nov. 2023.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO: **A arbitragem no Brasil - evolução histórica e conceitual**. Disponível em: <[https://escolamp.org.br/revistajuridica/22\\_05.pdf](https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf)> Acesso em: 12 mai. 2023.

FICHTNER, J. A.; MANNHEIMER, S. N.; MONTEIRO, A. L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982881/epubcfi/6/2/3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1!/4/2/2%4051:34>. Acesso em 05 nov. 2023.

FILHO, Napoleão C. **Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547221638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221638/>. Acesso em: 31 out. 2023.

FRANZONI, D. **Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação**. 2015, 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06112015-160316/publico/Diego\\_Franzoni\\_Dissertacao\\_Mestrado\\_versao\\_integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06112015-160316/publico/Diego_Franzoni_Dissertacao_Mestrado_versao_integral.pdf). Acesso em: 07 nov. 2023.

GROLA, F. B.; FINZI, I. **Arbitragem ad hoc, institucional e regimental: uma análise sobre vantagens e desvantagens. O que considerar no momento da escolha do tipo de arbitragem?**. Revista de Direito Empresarial, vol. 1/2014, p. 223 - 248. Janeiro - Fevereiro, 2014. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018ba19becffec2d502&docguid=l4e1129d08efb11e3aae401000000000&hitguid=l4e1129d08efb11e3aae4010000000000&spos=2&epos=2&td=559&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

HANTHORNE, B. O. C. **A Hipossuficiência Econômica da Parte na Arbitragem: o acesso à justiça por meio do financiamento do procedimento arbitral por terceiros**. Arbitragem e Direito Processual, São Paulo, p. 117 - 137, 2021.



JR., J. D. F. **Arbitragem**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987244/epubcfi/6/2/3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!/4/2/2%4051:34>. Acesso em: 05 nov. 2023.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em números: pesquisa 2020/2021**. Pesquisa realizada em 2022. Disponível em: [http://www.selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem\\_2020\\_2021.pdf](http://www.selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

LOBO, C. A. S. **História e Perspectivas da Arbitragem no Brasil**. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50. 2016. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RArbMed\\_n.50.06.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.06.PDF). Acesso em: 05 nov. 2023.

MARINONI, L. LEITÃO, C. B. **Arbitragem e direito processual**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021.

NERY JÚNIOR, N; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo; Revista dos Tribunais. 2003.

PUGLIESI, A. C. F., SALAMA, B.M., **A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor**. 2008. Rev direito GV 4, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QDLQxp5v8W75zq6cNnZXsYg/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ROCHA, D. **Arbitragem societária e *third-party funding***. 2018. 183 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas - Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37780>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SCAVONE JUNIOR, L. A.. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/epubcfi/6/2/3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1!/4/2/2%4051:34>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SCHMIDT, G. R.; FERREIRA, D. B.; OLIVEIRA, R. C. R. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641697. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641697/pages/recent>. Acesso em: 05 nov. 2023.

TIMM, M. R.; FAGUNDES, A. L. **Cláusula compromissória e cláusula de eleição de foro**. Revista Consultor Jurídico. 2022. Disponível em:

# REVISTA DIREITO --- FAE

<https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/timm-fagundes-clausula-compromissoria-foro>. Acesso em 01 nov. 2023.

VARGAS, S. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/pt-br.php>. Acesso em 07 nov. 2023.